



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004475-53.2008.815.0251.**

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Patos.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

PROCURADOR: Tales Catão Monte Raso.

APELADO: Alexandre Olegário Vieira.

ADVOGADO: Alexandre da Silva Oliveira (OAB/PB nº 11.652).

**EMENTA: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE À LUZ DO CPC/1973. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO DO ART. 508 DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA NECESSÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO DESENVOLVIDO À ÉPOCA DO ACIDENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 86, DA LEI Nº 8.231/91. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO DEVIDO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL. SUBMISSÃO A PROCESSO DE REABILITAÇÃO EM OUTRA FUNÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DESDE QUE INFRUTÍFERA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Em recursos interpostos antes da entrada em vigor do CPC/2015, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados à luz do CPC/1973. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não deve ser conhecida, em regra, por manifesta inadmissibilidade, a apelação interposta fora do prazo previsto no art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.
3. “O auxílio-doença acidentário deve ser pago enquanto persistirem as lesões incapacitantes para o desempenho da atividade habitualmente exercida pelo trabalhador. [...] Constatada a incapacidade laboral de cunho permanente e parcial, o segurado deve ser submetido à reabilitação profissional ou, se for o caso, aposentado oportunamente por invalidez” (TJDF; RN 2015.01.1.032814-4; Ac. 926885; Quarta Turma Cível; Rel. Des. James Eduardo Oliveira; DJDFTE 15/04/2016; Pág. 302).

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação e Reexame Oficial n.º 0004475-53.2008.815.0251, em que figuram como partes Alexandre Olegário Vieira e o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em não conhecer da Apelação, conhecer da Remessa Necessária e negar-lhe provimento.**

## **VOTO.**

O **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social** interpôs Apelação, f. 219/222, contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos, f. 211/213, nos autos da Ação de Concessão de Benefício Previdenciário em seu desfavor intentada por **Alexandre Olegário Vieira**, que julgou parcialmente procedente o pedido, indeferindo a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, por entender não restar caracterizada a inabilitação definitiva do Apelado para o exercício de qualquer atividade laboral e, por outro lado, deferindo o pedido alternativo de restabelecimento do benefício do auxílio-doença, a ser mantido até que o beneficiário, submetido a processo de reabilitação profissional, seja dado como habilitado, ou, em caso de não recuperação, que se converta em aposentadoria por invalidez, e condenou a Autarquia ao pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação administrativa, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor condenatório, submetendo o julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Contrarrazões apresentadas pelo Apelado, f. 228/234.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 240/242, sem manifestação sobre o mérito recursal, por entender ausentes os requisitos legais ensejadores de sua intervenção obrigatória.

### **É o Relatório.**

O Recurso em apreciação foi interposto contra Sentença publicada antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que, nos termos do art. 14 do novo Código, a norma processual não retroagirá e deverá respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada<sup>1</sup>, devem os requisitos de admissibilidade ser analisados à luz da disciplina do CPC/1973.

Foi esse o entendimento adotado pelo Pleno do Superior Tribunal de Justiça em sessão administrativa realizada para adaptação do seu Regime Interno ao novo CPC, em que se concluiu, expressamente, que, nos recursos tempestivos interpostos com arrimo no CPC/1973, relativos a decisões ou sentenças publicadas até 17 de março de 2016, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista no Código revogado, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência, consoante enunciado administrativo n.º 2<sup>2</sup>, aprovado na mesma

<sup>1</sup> Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

<sup>2</sup> Enunciado administrativo número 2 – Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a

sessão com o declarado objetivo de orientar a comunidade jurídica<sup>3</sup>.

Em que pese tal enunciado não ser vinculante quanto aos julgamentos dos demais tribunais, ele consubstancia entendimento que está em consonância com o art. 14 do CPC/2015 e que vem sendo aplicado pela jurisprudência daquela Corte Superior<sup>4</sup> e deste Tribunal de Justiça<sup>5</sup>.

No caso, o INSS tomou ciência da Sentença através da intimação pessoal de seu Procurador, que se deu em 12/08/2015, quarta-feira, f. 214-v, iniciando-se o prazo recursal no dia seguinte, 13/08/2015, quinta-feira, exaurindo-se no dia

decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3 Os enunciados mencionados estão disponíveis no endereço [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%Adcias/Not%C3%Adcias/STJ-sai-na-frente-e-adequa-regimento-interno-ao-novo-C%C3%B3digo-de-Processo-Civil](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%Adcias/Not%C3%Adcias/STJ-sai-na-frente-e-adequa-regimento-interno-ao-novo-C%C3%B3digo-de-Processo-Civil). Acesso em 13 de julho de 2016.

4 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PETIÇÃO VIA PROTOCOLO POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. DATA DO EFETIVO PROTOCOLO NA SECRETARIA. SÚMULA Nº 216 DO STJ. REGIMENTO INTERNO DE CORTE LOCAL. NÃO APLICAÇÃO À CORTE SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA. 1. Inaplicabilidade do NCPD a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. [...] (STJ, AgRg no AREsp 787.647/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJE 21/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. [...] (STJ, AgRg no AREsp 445.418/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 22/06/2016).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. 1. É necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.” 2. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ). 3. Agravo interno desprovido (STJ, AgInt no REsp 1337523/AP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016).

5 APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE QUE DEVEM OBSERVAR AS NORMAS PROCESSUAIS ANTIGAS. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (enunciado administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça). [...] (TJPB, APL 0115592-95.2012.815.2001, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, DJPB 28/06/2016).

CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação de revisão de contrato bancário. Procedência parcial do pedido autoral. Irresignação do banco demandado. Admissibilidade e controvérsia analisadas nos moldes da Lei nº 5.869/73. Irretroatividade da Lei processual. Atos processuais praticados sob a égide da legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento da nova Lei. Teoria do isolamento dos atos processuais. [...] (TJPB, APL 0016692-72.2008.815.0011, Segunda Seção Especializada Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, DJPB 27/06/2016).

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM

11/09/2015, sexta-feira, posto que o prazo recursal para a Fazenda Pública se conta em dobro (CPC/1973, art. 188).

A Apelação, contudo, foi interposta no dia 15 de setembro de 2015, estando evidente, portanto, sua intempestividade, requisito extrínseco de admissibilidade do Recurso, **razão pela qual dele não conheço, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015**<sup>6</sup>.

Considerando que a Sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, *ex vi* do art. 475, I, do CPC/1973<sup>7</sup>, correspondente ao art. 496, I, do CPC/2015<sup>8</sup>, **conheço da Remessa Necessária**.

Nos termos do art. 86, da Lei nº 8.231/1991<sup>9</sup>, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

O Autor comprovou o vínculo empregatício que mantinha no momento do acidente que ensejou seu requerimento de auxílio, consoante demonstrado pelo Contrato de Trabalho encartado às f. 21/23.

O Laudo de Exame Médico Pericial, f. 198/199, por sua vez, consignou que o acidente acarretou a incapacidade parcial do Autor para o trabalho, comprometendo-lhe parcialmente as funções do joelho esquerdo e, conseqüentemente, a atividade de trabalho que exercia à época do acidente, haja vista que laborava como jogador de futebol profissional, preenchidos, portanto, os requisitos legalmente previstos para a concessão do benefício de auxílio-acidente.

---

PEDIDO DE LIMINAR. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO DAS FATURAS. DEMONSTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DANO MORAL. SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. QUANTUM ARBITRADO. INOBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE MINORAÇÃO. Provimento parcial do apelo. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, nos moldes do enunciado administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça. [...] (TJPB, APL 0001170-17.2015.815.0251, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, DJPB 20/06/2016).

- 6 Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; ...
- 7 Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
- 8 Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
- 9 Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Considerando que o resultado da perícia indicou que o Autor está incapacitado para o trabalho que exercia, mas que sua incapacidade lhe permite a prática de outras atividades, deve lhe ser concedido o auxílio-acidente, condicionada sua conversão em aposentadoria por invalidez tão somente se constatada a impossibilidade de reabilitação em outra função, como acertadamente decidiu o Juízo, entendimento consonante com a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios<sup>10</sup>.

Ilustrativamente:

AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO. NEXO CAUSAL. PERÍCIA JUDICIAL. INCAPACIDADE. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Os artigos 19, 20 e 21 da Lei nº 8.213/1991

10 REEXAME NECESSÁRIO. Novo código de processo civil. Aplicação imediata da norma processual, respeitado o ato jurídico perfeito. Incidência da teoria do isolamento dos atos processuais. Ação acidentária. Pleito de concessão de auxílio-doença acidentário. Prova técnica que concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laborativa outra percebida, com possibilidade de reabilitação profissional. Concessão de auxílio-doença acidentário que se faz necessária. Inteligência do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Termo inicial. Dia seguinte ao da cessação do benefício anteriormente percebido. Benefício devido até a efetiva reabilitação, entendida pela obtenção e manutenção do emprego que possibilite o custeio da própria subsistência. Nexo causal: acidente de trabalho reconhecido. - honorários advocatícios. Arbitramento que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Forma de atualização do débito. Alteração, de ofício, que se faz necessária. Artigo 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (TJPR; ReNec 1497673-7; Curitiba; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Prestes Mattar; Julg. 12/04/2016; DJPR 26/04/2016; Pág. 262)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ATIVIDADE LABORAL ANTERIOR PREJUDICADA. SUBMISSÃO A PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. O auxílio-doença acidentário deve ser pago enquanto persistirem as lesões incapacitantes para o desempenho da atividade habitualmente exercida pelo trabalhador. II. Constatada a incapacidade laboral de cunho permanente e parcial, o segurado deve ser submetido à reabilitação profissional ou, se for o caso, aposentado oportunamente por invalidez. III. Remessa conhecida e desprovida. (TJDF; RN 2015.01.1.032814-4; Ac. 926885; Quarta Turma Cível; Rel. Des. James Eduardo Oliveira; DJDFTE 15/04/2016; Pág. 302)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA OUTRO TRABALHO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO EM PERÍODO ANTERIOR. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA. MESMO FATO GERADOR. VEDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PARÂMETROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATAMAR LEGAL. OBSERVÂNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS E RECURSAIS. INSS. ISENÇÃO. É devido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez se o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ante a possibilidade de sua reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, devendo ser observado, ainda, o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. É devido o benefício previdenciário de auxílio-acidente se o segurado sofrer acidente de qualquer natureza (inclusive do trabalho), que acarretar sequela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa em razão da sequela. A acumulação do benefício de auxílio-acidente com o auxílio-doença não é possível, quando calçados no mesmo fato gerador. Nas ações previdenciárias, a correção monetária deve incidir desde a data em que as parcelas eram devidas, de acordo com os índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça, e os juros de mora a partir da citação, em relação às parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, e a partir das datas em que se tornaram devidas, em relação às parcelas vencidas no decorrer do feito, e devem ser mantidos no patamar 1% (um por cento) ao mês. No entanto, como não houve recurso por parte do autor, a sentença deve ser mantida, sob pena de reformatio in pejus. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem atender ao disposto art. 20, § 3º e § 4º do CPC, além de incidir sobre as parcelas vencidas até a prolação dasentença, de acordo com a Súmula nº 111 do STJ. O INSS está isento do pagamento das custas processuais, com base no art. 10, I, da Lei Estadual 14.939/03. (TJMG; APCV 1.0035.11.008431-2/002; Rel. Des. Antônio Bispo; Julg. 25/02/2016; DJEMG 11/03/2016)

estabelecem os parâmetros para a configuração do acidente de trabalho e os artigos 59 a 63 da mesma Lei preceituam o modo para o instituto previdenciário prestar o auxílio-doença previdenciário e acidentário, sendo imprescindível a prova da condição de empregado, o liame de causalidade entre a doença e a atividade profissional e, por fim, o grau de incapacidade adquirida em razão do sinistro. 2. **Não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez se a incapacidade do segurado foi considerada pela perícia susceptível de reabilitação, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/1991. Garante-se, todavia, a possibilidade de futura concessão administrativa da aposentadoria por invalidez, consoante resultado de avaliação da equipe multiprofissional que faz parte do Programa de Reabilitação Profissional.** 3. Remessa oficial desprovida. (TJDF; RN 2015.01.1.073010-3; Ac. 934337; Sexta Turma Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Ana Maria Amarante; DJDFTE 20/04/2016; Pág. 484)

Posto isto, **não conhecida a Apelação e conhecida a Remessa Necessária, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de agosto de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator